

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0147633-22.2014.8.19.0001
Parte autora : CÉLIA DE AZEVEDO REINOSO
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico JG)

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 145), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do referido Laudo Pericial.**
- 2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 181, homologados às fls. 200, com os acréscimos legais.
- 3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº : 0147633-22.2014.8.19.0001
Parte autora : CÉLIA DE AZEVEDO REINOSO
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **CELIA DE AZEVEDO REINOSO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando a autora que em fevereiro de 1994 foi editada a MP nº 434, criando o chamado Plano Real que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), sendo que os vencimentos dos servidores públicos, assim como da autora, foram convertidos em URV; a conversão dar-se-ia pela divisão do valor nominal, entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994; o cálculo foi feito sobre a data final de cada mês, quando deveria ter sido na do efetivo pagamento; e que os servidores que recebiam seus vencimentos em data anterior ao último dia do mês sofreram defasagem em seus vencimentos na ordem de 11,98%.

Na contestação, a parte ré declara, em resumo, que não procede a pretensão da autora, especialmente pelo fato de os servidores estaduais receberem seus vencimentos no mês seguinte ao trabalhado, sem haver qualquer prova de prejuízo financeiro quando da conversão da moeda.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 21 –

“1) Queira o Sr. Perito, ou o nobre Contador Judicial informar as datas do efetivo pagamento da parte autora nos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994;”

RESPOSTA:

Com base no Calendário de Pagamento, as datas do efetivo pagamento ocorreram após os primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, fls. 82/89 e 130/137.

“2) Queira o Sr. Perito ou o nobre Contador Judicial informar, a data em que foi realizada a conversão da remuneração da autora de Cruzeiro Real Para URV;”

RESPOSTA:

As datas da conversão foram 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994 e 28/02/1994, fls. 129.

“3) Tendo em vista a tabela anexa à Lei nº 8.880/1994, queira o Sr. Perito ou o nobre Contador

Judicial, considerando as datas informadas em resposta aos quesitos 1 e 2, informar se houve alguma perda salarial para a parte autora;”

RESPOSTA:

Em consistência com a resposta oferecida aos quesitos precedentes, a perícia pode apenas informar que, se a autora recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor.

“4) Em caso positivo, queira o Sr. Perito ou o nobre Contador, Judicial informar qual foi o percentual da redução salarial imposto à parte autora em decorrência da não conversão na data do efetivo pagamento;”

RESPOSTA:

Com base na resposta supracitada, não houve percentual de redução salarial.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fl. –

“1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;”

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994 correspondeu a R\$ 100,00, fls. 129.

“2- Queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;”

RESPOSTA:

O autor recebeu no mês de julho de 1994 o valor bruto de R\$ 100,00, conforme consta da ficha financeira de fls. 124, e para a parte final quesitada, a perícia pode apenas informar que o Calendário de Pagamento informa que o pagamento ocorreu após os primeiros dias do mês subsequente ao trabalhado, fls. 82/89 e 130/137.

“3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o 2 valor da remuneração face à desvalorização da moeda.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que as fichas financeiras não fornecem elementos esclarecedores, fls. 117/126 e 150/159.

“4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.”

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses em comento, o documento de fls. 129 fornece todos os cálculos, e para a parte final quesitada os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

“5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.”

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia dos meses em comento, os cálculos de fls. 129 fornecem todo o requerido.

CONCLUSÃO

Para o início da produção da prova pericial houve expedição da petição objeto do documento de fls. 229, solicitando, além de outros, as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor dos meses em comento.

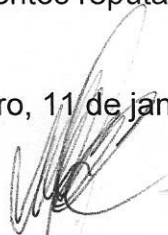
Com base nos valores das fichas financeiras dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 117/126 e 150/159, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 meses é de 93,24, como se observa dos cálculos de fls. 129.

É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91